



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 697.425  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Taiobeiras  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** João Emilio Arifa Silva

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 do Município de Taiobeiras.
2. Após a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 26/28), o Em. Relator verificou déficit orçamentário de R\$ 976.137,47, determinando-se a citação do responsável (fls. 29/30). Regularmente citado (fls. 33), o gestor apresentou defesa (fls. 38/39).
3. Em sede de novo reexame, o órgão técnico concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista a inscrição como restos a pagar do montante de R\$ 1.085.078,00, “valor superior ao déficit financeiro do período” (fls. 49/51).
4. Todavia, o mesmo relatório destaca: “*com relação ao art. 43, este Órgão Técnico ficou sem elementos para sua análise, visto que não foi preenchido, pela Administração Municipal, o ‘Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários’*” (fls. 50) [grifo nosso].
5. Uma vez que a omissão do gestor público – que não cumpriu o dever constitucional de prestar contas integralmente – impede a análise da regularidade, ou não, da abertura de créditos adicionais, entende este órgão ministerial, em respeito ao princípio do devido processo legal, ser necessária nova **reabertura do contraditório**.
6. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas que:
  - a) seja intimado o gestor municipal (à época e atual), para apresentar o quadro de créditos adicionais preenchido, de modo a viabilizar a análise pelo setor competente;
  - b) após, sejam os autos enviados ao órgão técnico competente, a fim de que realize estudo conclusivo, conforme dispõe o art. 152 do Regimento Interno



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

- desta Corte de Contas<sup>1</sup>, avaliando, especialmente, o cumprimento ou não do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64;
- c) após o reexame da unidade técnica, o retorno dos autos a este órgão ministerial para emissão do **parecer conclusivo** de que trata o art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>2</sup>, e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>3</sup>;
- d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, **os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise**, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

<sup>2</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>3</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;  
b) tomadas ou prestações de contas.